



DESPACHO

DECISÃO Nº 01.CP001/2026 - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Modalidade: Concorrência Presencial nº 001/2026 – Processo nº 121/2026

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA, DESTINADO À RECOMPOSIÇÃO E RECUPERAÇÃO FUNCIONAL DO REVESTIMENTO PRIMÁRIO DE ESTRADAS VICINAIS, EM CONFORMIDADE COM O INSTRUMENTO DE REPASSE Nº 5004007/2025, FIRMADO ENTRE A ITAIPU BINACIONAL E O MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS/MS.

Impugnante: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL – CAU/MS (CNPJ: 14.807.913/0001-29)

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso do Sul – CAU/MS, representado pelo Procurador Jurídico Elias Pereira de Souza, OAB/MS nº 3.454, mediando o Ofício nº 030/2026 – PROJUR/CAU/MS, em face do Edital de Concorrência Presencial nº 001/2026, instaurado pelo Município de Glória de Dourados/MS, destinado à contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia voltados à manutenção e conservação de estradas vicinais em área rural, com recursos do Instrumento de Repasse nº 5004007/2025, firmado com a CAIXA, na qualidade de representante da ITAIPU Binacional, e com valor estimado de R\$ 2.719.617,41 (dois milhões setecentos e dezenove mil seiscentos e dezessete reais e quarenta e um centavos).

O certame adota regime de empreitada por preço global e critério de julgamento por menor preço global. O Edital foi publicado em 06 de abril de 2026, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, com a sessão pública designada para 07 de abril de 2026, às 08h (horário de Mato Grosso do Sul), no Paço Municipal – Rua Tancredo de Almeida Neves, s/n, Parque CEAD, Glória de Dourados/MS.

A insurgência do CAU/MS recai especificamente sobre o item 5.7.1 do edital, que exige a apresentação de profissional devidamente registrado no CREA, sem contemplar expressamente profissionais registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.





O impugnante sustenta, em síntese: (i) afronta à Lei nº 12.378/2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; (ii) restrição indevida à competitividade do certame; (iii) exclusão ilegal de arquitetos e urbanistas; e (iv) necessidade de retificação do instrumento convocatório.

Adicionalmente, a impugnante alerta que:

“Na ausência de pronunciamento e de retificação do edital em questão, caberá a esta autarquia a obrigação legal, sob pena de responder por omissão, noticiar a infração ao Tribunal de Contas do Estado ou, ainda, ser ajuizada ação pertinente, objetivando a correção do notório vício constante no Edital publicado.” (p. 5)

A matéria foi submetida à análise da Procuradoria Jurídica Municipal, que exarou o Parecer Jurídico nº 318/2026/JUR/LIC, subscrito pela Procuradora Geral Adjunta do Município, Dra. Sinara Costa dos Santos, OAB/MS nº 28.736.

É o breve relato. Passa-se à análise.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame.

A impugnação, datada de 24 de abril de 2026, foi apresentada dentro do prazo, verifica-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente, dentro do prazo legal exigível.

A impugnação é **TEMPESTIVA** e deve ser **CONHECIDA**, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

3. DO(S) ARGUMENTO(S) DA IMPUGNANTE E DA ANÁLISE TÉCNICA.

3.1. Argumento: O Edital exclui as empresas e profissionais da área de arquitetura e urbanismo, registradas no Conselho de Arquitetura e Urbanismo

3.1.1. Segundo a impugnante, no Ofício n. 030/2026 – PROJUR/CAU/MS:

“a presente impugnação se baseia na infração da lei federal 12.378/2010, ao excluir as empresas e profissionais da área de arquitetura e urbanismo, registradas no Conselho de Arquitetura e Urbanismo” (p. 1)





"há referência exclusiva ao CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, omitindo as empresas e profissionais da área de Arquitetura e Urbanismo registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU."
(p. 2)

3.1.2. Cláusulas do edital questionadas:

"5.7.1. Apresentação de profissional(is), devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), que o habilite à execução do objeto, mediante a apresentação a apresentação de Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física, em plena validade."

3.1.3. Da análise técnica:

O CAU/MS fundamenta sua irrisignação em três pilares normativos: (i) Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010; (ii) Resolução CAU/BR nº 21, de 5 de abril de 2012; e (iii) Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O impugnante transcreve o art. 2º da, destacando especialmente o inciso XII:

*"Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:
(...)
XII – execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico."*

Com base nesse dispositivo, sustenta que o arquiteto e urbanista detém competência legal e técnica para a execução, fiscalização e condução de obras, o que lhe atribui:

"competência para o exercício e responsabilidade técnica pelas atividades nos campos de atuação da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos." (p. 3)

O impugnante invoca o artigo 3º da Resolução CAU/BR nº 21/2012, que atribui ao arquiteto e urbanista, na categoria de execução:

*"2. EXECUÇÃO
(...)
2.8. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES AO URBANISMO
2.8.1. Execução de terraplenagem, drenagem e pavimentação."*

Argumentando que esse dispositivo ampara expressamente a atuação de profissionais do CAU em objetos como o ora licitado, consistente na recomposição de revestimento primário de estradas vicinais.





Transcreve, ainda, os arts. 5º e 9º da Lei nº 14.133/2021, afirmando que a exigência exclusiva do CREA viola o princípio da competitividade:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável(...)"

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas."

Em sede de pedido, **o impugnante requer:**

"a RETIFICAÇÃO do EDITAL DA CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 001/2026, no item mencionado, para incluir a participação dos profissionais arquitetos e urbanistas registrados no CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo." (p. 5)

A referência nominativa e exclusiva ao CREA na redação original do item 5.7.1 adota fechamento categorial que, sob a ótica dos princípios da legalidade, isonomia e competitividade (art. 5º e art. 9º da Lei nº 14.133/2021), pode configurar restrição indevida ao certame.

Conforme analisado no Parecer Jurídico nº 318/2026/JUR/LIC:

"Sob a ótica estritamente jurídico-formal, assiste razão parcial ao impugnante quanto à necessidade de evitar redação nominativamente exclusiva quando a legislação de regência profissional admitir, ao menos em determinadas circunstâncias, competências correlatas."

A análise, contudo, não pode ser simplória. O presente certame vincula-se materialmente ao **Instrumento de Repasse nº 5004007/2025**, firmado entre o Município, a CAIXA e a ITAIPU Binacional, que impõe ao ente municipal obrigações qualificadas, conforme registrado no Parecer Jurídico nº 318/2026/JUR/LIC:

"Isso significa, juridicamente, que eventual correção do edital não pode comprometer a compatibilidade técnica exigida pelo repasse, sob pena de produzir consequência prática gravíssima: licitação formalmente retificada, porém tecnicamente reprovável pela entidade financiadora,





com risco de atraso, suspensão, reprogramação onerosa, glosa ou até devolução de recursos."

Nesse sentido, incide o art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), segundo o qual:

"Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão."

Sob a perspectiva da juridicidade consequencialista e da supremacia do interesse público, a solução não pode ser nem excessivamente restritiva, nem irresponsavelmente ampliativa.

A solução legalmente mais segura, proporcional e aderente à realidade do objeto é a substituição da referência categorial exclusiva ao CREA por fórmula juridicamente aberta, porém materialmente condicionada, conforme recomendado pela Procuradoria Jurídica no Parecer nº 318/2026/JUR/LIC:

"A exclusividade absoluta ao CREA, tal como redigida, recomenda correção por técnica redacional e mitigação de risco concorrencial. Por outro lado, acolher integralmente a tese do impugnante para simplesmente inserir 'CAU' de forma genérica e irrestrita, sem vinculação à compatibilidade objetiva das parcelas técnicas e às exigências do Instrumento de Repasse, também seria juridicamente inadequado. A solução legalmente mais segura, proporcional, técnica e financeiramente responsável é a substituição da referência categorial exclusiva por fórmula juridicamente aberta, porém materialmente condicionada."

Tal solução, nas palavras da própria Procuradora:

"preserva o caráter competitivo sem esvaziar a segurança técnica, evita direcionamento sem comprometer o repasse, afasta nulidade sem fragilizar a execução e harmoniza legalidade formal com governança contratual."

Ademais, nos termos da autotutela administrativa, consagrada na Súmula nº 473 do STF:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos"

E no art. 71, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que determina a correção de irregularidades verificadas antes da abertura do certame, a correção preventiva da cláusula mostra-se não apenas possível, mas recomendável, para reduzir o passivo de judicialização, representações perante órgãos de controle externo e riscos de suspensão cautelar do certame.





4. DECISÃO

Ante todo o exposto, com amparo na Lei nº 14.133/2021, nas orientações do Parecer Jurídico nº 318/2026/JUR/LIC e nos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, proporcionalidade e segurança jurídica, **DECIDO** por:

4.1. CONHECER da presente impugnação apresentada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso do Sul – CAU/MS, via Ofício nº 030/2026 – PROJUR/CAU/MS, por **TEMPESTIVA** e cabível nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, e, no mérito:

4.2. ACOLHER PARCIALMENTE a impugnação, não para reconhecer equivalência automática e irrestrita entre as categorias profissionais de engenheiro e arquiteto para todo e qualquer objeto licitado, tampouco para afastar a exigência de qualificação técnica rigorosa compatível com a natureza do objeto e com as condicionantes do Instrumento de Repasse nº 5004007/2025, mas tão somente para corrigir a redação do item 5.7.1 do Edital, afastando a exclusividade nominativa ao CREA e substituindo-a por fórmula juridicamente mais precisa, proporcional e aderente à legislação e ao convênio vigente.

4.3. DETERMINAR, por consequência:

(i) a **retificação do item 5.7.1 do Edital de Concorrência Presencial nº 001/2026**, mediante aceite da unidade demandante, que deverá passar a vigorar com a seguinte redação:

5.7.1. Comprovação de que a licitante possui, em seu quadro técnico, profissional(is) registrado(s) no conselho profissional competente e legalmente habilitado(s) para execução das parcelas de maior relevância técnica do objeto licitado, mediante apresentação de:

a) Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física, em plena validade, expedida pelo respectivo conselho profissional; e

b) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, ou documento equivalente, conforme o caso, relativa ao objeto contratado.

5.7.1.1. A licitante deverá demonstrar, de forma expressa, que o registro do profissional indicado no conselho profissional competente o habilita, nos termos da legislação profissional aplicável, para a execução das atividades técnicas correspondentes ao objeto desta licitação, especialmente aquelas previstas no Termo de Referência, no Projeto Básico e no Instrumento de Repasse nº 5004007/2025.





5.7.1.2. A mera apresentação da certidão de registro, desacompanhada de elementos que permitam aferir a compatibilidade das atribuições profissionais com o objeto licitado, não será suficiente para fins de habilitação.

(ii) a **republicação do Edital retificado** com observância dos prazos legalmente exigíveis, a reabertura dos prazos para apresentação de propostas, considerando que a retificação do item é materialmente relevante para as condições de participação e formulação de propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, assegurando aos potenciais licitantes ciência plena das condições corrigidas

(iii) a **publicação e divulgação desta decisão**, na forma de extrato, quando couber, e do respectivo adendo retificador nos mesmos meios utilizados para a divulgação original do Edital (PNCP, sítio oficial do Município e demais canais utilizados), **no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis**, para garantia da transparência e ciência a todos os interessados, nos termos dos arts. 5º e 54 da Lei nº 14.133/2021.

(iv) a **comunicação formal desta decisão ao impugnante** (CAU/MS), pelo mesmo canal utilizado na apresentação do Ofício nº 030/2026 – PROJUR/CAU/MS, dando-lhe ciência integral do teor desta decisão, nos termos do art. 164, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Junte-se esta decisão aos autos do Processo nº 121/2026.

Publique-se e dê-se ciência à interessada.

Glória de Dourados, MS, em 06 de abril de 2026.

Jean Ivo da Silva

Coordenador de Licitações

Agente de Contratação





EXTRATO DE DECISÃO Nº 01.CP001/2026

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Modalidade: Concorrência Presencial nº 001/2026 – Processo nº 121/2026.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA, DESTINADO À RECOMPOSIÇÃO E RECUPERAÇÃO FUNCIONAL DO REVESTIMENTO PRIMÁRIO DE ESTRADAS VICINAIS, EM CONFORMIDADE COM O INSTRUMENTO DE REPASSE Nº 5004007/2025, FIRMADO ENTRE A ITAIPU BINACIONAL E O MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS/MS.

Impugnante: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL – CAU/MS (CNPJ: 14.807.913/0001-29), via Ofício n. 030/2026 – PROJUR/CAU/MS.

Decisão: O Agente de Contratação, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e no Parecer Jurídico nº 318/2026/JUR/LIC da Procuradoria Jurídica Municipal, conheceu da impugnação, por TEMPESTIVA, e, no mérito, ACOLHEU PARCIALMENTE, determinando a retificação do item 5.7.1 do Edital para substituir a referência exclusiva ao CREA por fórmula aberta e condicionada, exigindo profissional registrado no conselho profissional competente e legalmente habilitado para as parcelas de relevância técnica do objeto, com comprovação expressa da compatibilidade das atribuições profissionais, observadas as exigências do Instrumento de Repasse nº 5004007/2025. Determinou, ainda, a republicação do Edital com reabertura dos prazos legais e a publicação desta decisão nos canais oficiais, nos termos dos arts. 54, 55, § 1º, e 164, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

O inteiro teor da decisão encontra-se disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e juntado aos autos do Processo nº 121/2026.

Glória de Dourados/MS, 06 de maio de 2026.

Jean Ivo da Silva

Coordenador de Licitações

Agente de Contratação





MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS

RUA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, PARQUE CEAD - CNPJ: 03.155.942/0001-37

GLÓRIA DE DOURADOS/MS - CEP 79.730-000

FONE: (67) 3466-1611



CÓDIGO DE ACESSO

305C6AB9B71B4B32A7C06B76220C2870

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://gloriadedourados.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/305C6AB9B71B4B32A7C06B76220C2870>